

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO/DO CAMPO COMO UM DIREITO SOCIAL DO CAMPONÊS INDISPENSÁVEL À SUA PERMANÊNCIA NO CAMPO

THE RIGHT TO EDUCATION AT RURAL ENVIRONMENT AS A SOCIAL RIGHT OF PEASANTS INDISPENSABLE TO ITS PERMANENCE IN THE COUNTRYSIDE

Gabriela Nogueira de Medeiros¹
Matheus Henrique de Souza Barros²

RESUMO: O seguinte artigo é resultado de pesquisas e análises sobre o tema que tiveram como objetivo compreender e evidenciar a importância de uma educação no/do campo para difundir e perpetuar a práxis camponesa. O estudo teve como base a garantia constitucional da educação como direito social de todos os indivíduos, logo, também dos camponeses. Para que essa pesquisa fosse possível, houve a elaboração da revisão bibliográfica, com leituras de textos relacionados ao tema. Dessa forma, foi possível não só uma compreensão de conceitos, como uma análise do texto legal e de sua aplicação concreta, além de identificar defasagens e soluções para os problemas da educação do campo. Nesse sentido, defende-se a educação no/do campo como um direito social do camponês que é imprescindível à sua reprodução social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação; Direitos sociais; Educação no/do campo; Educação rural; Movimentos sociais;

ABSTRACT: The following article is the result of researches and reviews about the topic that aimed to understand and highlight the importance of an education at rural environment to spread and perpetuate peasant praxis. The study was based on the constitutional guarantee

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus II de Três Lagoas. Correio eletrônico: gabinm13@gmail.com.

²Acadêmico do Curso de Geografia da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus II de Três Lagoas. Correio eletrônico: matheus.geo2013@gmail.com.

of education as a social right of all individuals, therefore, also of peasants. In order to make this research possible, a bibliographical review was prepared, with readings of texts related to the theme. Thereby, it was possible not only to understand concepts, but to analyze the legal text and its concrete application, as well as to identify gaps and solutions to the problems of education at rural environment. In this sense, education in the countryside is defended as a social right of peasants that is essential to its social reproduction.

KEYWORDS: Right to education; Social rights; Education at rural environment; Rural education; Social movements;

INTRODUÇÃO

No decorrer de sua história, o campo aparece, no Brasil, como um território de conflitos. Têm-se, de um lado, os movimentos socioterritoriais camponeses, que veem na terra sua autonomia como classe, e do outro, os latifundiários, que, por sua vez, veem a terra como renda, como lucro. Isso ocorre porque a terra é um bem comum, finito, e, por conseguinte, não pode ser reproduzida.

Dessa forma, o Brasil ainda é um país que exhibe um modelo agroexportador, facilitado por políticas públicas em prol do latifúndio, que seguem desde as doações de sesmarias e da Lei de Terras, que representa os primórdios da propriedade privada no país. Legitimou-se, a partir de então, a tomada do campo brasileiro pelos grandes empreendimentos agrários existentes na atualidade, com a capacidade de causar profundas transformações socioespaciais.

Desse modo, o latifúndio passou por uma renovação, e hoje gerencia um novo sistema chamado agronegócio. Os camponeses, pequenos produtores, são desfavorecidos pela força do capital, vivendo em constante luta em busca de um pedaço de terra e da sua permanência no campo.

Para evitar um possível desaparecimento dessa classe, a educação surge com um papel primordial: passa a ser elemento indispensável na difusão dos princípios camponeses e na perpetuação da cultura camponesa. Por esse motivo, a educação do campo deve ser produto da aliança entre teoria e prática.

Além do mais, é um direito do camponês, que também é cidadão, permanecer no campo. Então, é obrigação do Estado oferecer condições mínimas de sobrevivência nesse ambiente. Sendo assim, os alunos não deveriam ser retirados de seu ambiente para receber uma educação que não lhes será útil.

Dessa forma, o presente estudo teve por objetivo analisar e compreender um pouco da questão agrária brasileira, para, por fim, entender a necessidade de uma educação diferenciada para os indivíduos do campo, uma vez que a educação do campo ainda possui características urbanas. Durante o trabalho, fez-se necessário evidenciar o papel dos movimentos sociais de luta pela terra, fatores importantes do embate político no cenário brasileiro na busca pela consolidação dos direitos sociais, entre eles a educação.

Para que o objetivo fosse alcançado, houve a construção de um referencial teórico-metodológico por meio de levantamento de livros, artigos, teses e dissertações que se relacionam à temática em estudo, não só na área do Geografia, como no Direito, Pedagogia e Sociologia. Essa interdisciplinaridade foi indispensável para os resultados da pesquisa, uma vez que possibilitou um entendimento holístico, não fragmentado, do tema.

Por fim, a partir de uma análise de textos legais que tratam sobre a educação no país, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) e a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, indagou-se sua aplicação e eficácia, visto que ainda pode-se observar facilmente a grande defasagem do sistema educativo brasileiro não só no campo, mas também nas periferias.

A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA E A EDUCAÇÃO: UM BREVE HISTÓRICO

Haja vista que o Brasil, desde a colonização, tem na sua atividade econômica um típico modelo agroexportador e, portanto, baseado no latifúndio, o conflito de terras sempre esteve presente na sua história. “Nesse processo de desenvolvimento econômico, os grandes empreendimentos se apresentam incutidos de aparatos políticos para se implantarem no território” (LEMES, 2014, p.33).

Essas ditas políticas públicas em prol do agronegócio e do latifúndio tem início com as doações de sesmarias, efetivando-se com a Lei de Terras (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850), que representa os primórdios da propriedade privada no país, ou seja, o momento histórico em que a terra deixa de ser de uso exclusivo para a produção e passa a ser uma mercadoria (GADELHA, 1989). Ademais, em 1850, foi aprovada também a lei que, na sua forma, previa o fim do tráfico negreiro.

A Lei de Terras aparecia agora como urgente e necessária, não mais dando prioridade à questão das terras e, sim, à necessidade da substituição dos braços escravos, consequência imediata da suspensão do tráfico, em uma sociedade que não pensava no escravo como trabalhador e, sim, como mero instrumento de trabalho. (GADELHA, 1989, p.160)

Assim, a Lei de Terras foi o instrumento que os latifundiários se utilizaram para evitar a posse de terras pelos negros e imigrantes, a fim de “criar” uma classe trabalhadora para suas fazendas, já que se substituía a mão de obra escrava pela assalariada.

Dessa forma, consolidou-se uma estrutura fundiária extremamente concentrada, já que a única forma de aquisição de terra era por meio da compra e venda, ou seja, a classe antes privilegiada desde as doações das sesmarias continuaram com seus privilégios, pois agora seriam os únicos com a possibilidade de obter novas propriedades. A partir de então, cada vez mais a terra se concentra nas mãos de poucos.

Nesse sentido, houve sempre uma sobreposição da grande propriedade em detrimento da pequena. As definições de função social da propriedade e de produtividade foram deturpadas a serviço do capital, desfavorecendo os pequenos produtores responsáveis reais pela alimentação da população brasileira.

Portanto, legitimou-se, a partir de então, a tomada do campo brasileiro pelos grandes empreendimentos agrários existentes na atualidade. O latifúndio passou por uma renovação, e hoje gerencia um novo sistema chamado agronegócio: principal inimigo do que chamamos agricultura familiar.

A agricultura familiar baseia-se no cultivo da terra pelo próprio núcleo familiar, ausente, então, de mais valia. O agricultor familiar produz de acordo com as suas necessidades e da comunidade, preocupando-se, primeiramente, com o seu

subsídio. Invisível ao Estado, as lutas se tornam constantes a fim de atingir esses objetivos e manter a sua terra, sofrendo pressões diárias dos latifundiários, que querem sempre expandir o seu fluxo de capitais.

Por esse motivo, grande parte da população vive refém dessas grandes empresas do agronegócio, que são alimentadas pela concentração de terras. O campo é, na sua larga escala, um território de conflitos, pois poucos indivíduos detêm a esmagadora parte das terras do país, enquanto muitos se identificam como sem-terra.

A luta pela terra é, isto posto, primeiramente, um conflito classista. Essa classe latifundiária privilegiada é quem dita o direito positivo, marginalizando e oprimindo certos grupos sociais, entre eles os camponeses, que não têm acesso à criação de leis. Por consequência, esses grupos sociais se organizam, apoiando-se nos crescentes movimentos sociais e suas manifestações, que, com o passar do tempo, atingiram status de direito social.

Esses movimentos populares são ações coletivas formadas no seio da sociedade civil. São grupos de pessoas dotados de organicidade que possuem objetivos em comum e buscam mudanças sociais através do embate político. Por conseguinte, desafiam a estrutura de dominação vigente, pressionando o Estado a legislar em favor de quem realmente da lei necessita. De acordo com Cardoso (1987), representam também um “novo jeito” de fazer política, sendo independentes de partidos políticos e sindicatos.

Desse modo, os camponeses são um símbolo de resistência, se mostrando uma classe diversa das antagônicas do capitalismo, burguesia-proletariado, uma vez que é dona de seu meio de produção, a terra, e também da sua força de trabalho.

O pequeno camponês proprietário ou arrendatário cultivando o seu pedaço de terra é ainda proprietário de seus meios de trabalho, representa, assim, um vestígio de um modo de produção próprio. (FELÍCIO, 2006, p.22)

À vista disso, Kautsky (1980) tem como ideia central a de que o campesinato tende a desaparecer, se transformando em proletariado. O autor defende que o avanço tecnológico caracteriza o camponês como sinônimo de atraso. Entretanto, contrapondo-se à proposta de Kautsky, o que se observa, na verdade, é uma intensa capacidade de recriação do camponês, que tem como característica uma flexibilização que parte de um saber empírico, o que o proporciona uma autonomia à

classe camponesa, criando uma identidade homogênea que a diferencia das classes capitalistas.

Todavia, a mídia, denominada por alguns como quarto poder, reforça essa caracterização, com o objetivo de manter a centralização da acumulação na renda da terra e, conseqüentemente, as estruturas de poder.

Esses discursos dominantes que criminalizam os movimentos sociais originam uma inversão de valores e legitimam formas simbólicas de violência.

(...) são tidas como manifestações violentas: greves, ocupações de terras para plantar, para morar, passeatas ou demonstrações públicas. Afirma-se que este tipo de manifestação, são violações cometidas pelos inimigos da sociedade, como se os ocupantes, grevistas e outros manifestantes não integrassem a sociedade. Na realidade, com estes discursos, impede-se que estas manifestações sejam entendidas com as que mostram os problemas reais e cotidianos da maioria da sociedade. (RODRIGUES, 2011, p.1)

Nesse sentido, o camponês tende a perder a sua ávida identidade, tão importante nesse processo de resistência e permanência, pois os movimentos sociais de luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), são marginalizados e deslegitimados.

O MST teve sua gestação no período de 1979 a 1984, e foi criado formalmente no Primeiro Encontro Nacional de Trabalhadores Sem Terra, que se realizou de 21 a 24 de janeiro de 1984, em Cascavel, no estado do Paraná. Hoje o MST está organizado em 22 estados, e segue com os mesmos objetivos definidos neste Encontro de 84 e ratificados no I Congresso Nacional realizado em Curitiba, em 1985, também no Paraná: lutar pela terra, pela Reforma Agrária e pela construção de uma sociedade mais justa, sem explorados nem exploradores. (CALDART, 2001, p.1)

O Estado, ao ignorar os sem terra deslegitimando sua luta, pauta-se na própria Constituição brasileira que, apesar de submeter o direito individual à propriedade (artigo 5º, inciso XXII) a preceitos maiores previstos no artigo 5º, inciso XXIII e artigo 186, parte do pressuposto de que uma política de reforma agrária já está em execução (BRASIL, 1988). Porém, o que se vê é um avanço tímido na direção de uma reforma agrária, e isso ainda graças à pressão dos movimentos sociais. Essa mudança é estrutural, daí a dificuldade de sua efetivação.

Cabe salientar que os movimentos populares são diferentes e atuam da forma como seus integrantes deliberam. Têm suas próprias origens e fins, dependendo do objetivo que almejam e da forma como sua luta é materializada ou concretizada.

Existem diversos movimentos sociais de luta pela terra, por exemplo. Porém, são várias as vertentes que determinam o seus alcances.

O MST, *exempli gratia*, não tem como objetivo apenas a conquista da terra pelos camponeses. Entre seus propósitos está o fim do latifúndio. Assim, o movimento não termina com a conquista da terra. Ele permanece e se perpetua até o dia em que essa finalidade for alcançada. Para isso, utiliza diferentes formas de luta, como a ocupação de terras, acampamentos, marchas e realização de eventos.

Entretanto, não há discordância sobre o papel educativo desses movimentos, extremamente politizados e formadores de opinião, perante a necessidade de afirmação de identidade e de enfrentamento do Estado, que, durante anos, representando a elite brasileira, disseminou a ideia de que as atividades do campo não requisitavam alfabetização, desconstruindo e desvalorizando os saberes camponeses.

Os movimentos sociais foram de suma importância para o desenvolvimento da Educação do Campo, pois lutaram para que a escola do campo fosse reconhecida como tal e, principalmente, tivesse prática pedagógica voltada especialmente para o campo, preservando assim o contexto social, histórico e cultural de seus alunos. (PONTIN; NARDOQUE, 2016, p. 158)

Sendo assim, a educação, ao contrário do discurso excludente disseminado pela classe dominante e fortalecido pela mídia, é um direito social de todos os indivíduos, já que os conteúdos que são ensinados na escola são conhecimentos fundamentais que devem ser socialmente compartilhados, priorizando a realidade em que os alunos estão inseridos.

A EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO COMO UM DIREITO SOCIAL DO CAMPONÊS

Para Paulo Freire (2001), o papel da educação implica no auxílio ao educando para que esse possa entender-se e perceber-se como cidadão que cria e transforma a realidade que o rodeia, compreendendo sua posição social, política e econômica na sociedade. A educação deve ser libertária, emancipatória.

(...) A educação transmitida na escola deve ser significativa e contextualizada com a realidade que norteia a vida do educando. Em outras palavras, ela deve expressar e relacionar a vida do educando a uma real linguagem carregada de significação: levar em conta a experiência existencial deste. (DUARTE; BARBOZA, 2007, p.6).

Desta forma, a educação do campo sempre foi tratada com descaso pelo poder público. “Muito material escolar que não servia mais para as escolas urbanas, ou porque estava defasado ou então em péssimas condições, era distribuído para as escolas rurais” (KUDLAVICZ; ALMEIDA, 2008, p. 11). Os professores, sem incentivo, se deslocavam das cidades ao campo para lecionar sem ter um mínimo de conhecimento sobre o cotidiano camponês, colocando em risco a práxis camponesa.

(...) além de se trabalhar com conteúdos descontextualizados a escola se coloca como legitimadora da cultura citadina e dos meios tecnológicos, que embora presente nos espaços urbanos, ainda não se efetivou para os estudantes do campo, conseqüentemente, os inferioriza, reforçando os estereótipos e estigmatizações dos sujeitos oriundos do campo. (PEREIRA; ALMEIDA, 2008, p. 9).

Foi a partir dos movimentos populares que a realidade da educação no campo começou a mostrar mudanças, pois uma de suas pautas era pressionar a fim de obter a universalização da educação. Todavia, uma educação que respeite as “formas de produzir, viver e conviver dos povos do campo” (KUDLAVICZ; ALMEIDA, 2008, p. 11).

Novamente, a título de exemplo, o MST defende a importância da educação dentro do Movimento, que é dividido em setores, sendo eles: frente de massa, educação, formação, produção, comunicação, projetos, gênero, direitos humanos, saúde, finanças, e relações internacionais. O Setor de Educação do Movimento promove o Encontro Nacional dos Educadores da Reforma Agrária (ENERA).

O ENERA cumpriu um papel interessante, que foi dar um salto de qualidade, do ponto de vista orgânico, para a importância da educação dentro do movimento. Até para que o próprio militante se convença de que, na guerra, é importante estarmos em todas as frentes de batalha. A frente de batalha da educação é tão importante quanto a da ocupação de um latifúndio ou a de massas. A nossa luta é para derrubar três cercas: a do latifúndio, a da ignorância e a do capital. (STEDILE; FERNANDES, 2012, p.76)

Conclui-se, então, que a educação dentro dos movimentos sociais de luta pela terra é de extrema importância para difusão dos fundamentos do grupo. A defesa desses fundamentos é indispensável não só para a conquista da terra, mas também para a permanência nela, nos assentamentos. Isso porque o discurso manipulador da mídia e das grandes empresas tem alcançado principalmente os

jovens, que não veem no campo as mesmas oportunidades da cidade. Daí a necessidade de uma educação do campo para quem está no campo.

Mas o que é a educação do campo? Por que a necessidade dessa diferenciação?

A educação do campo, conforme Bernardo Fernandes, é uma educação voltada para o desenvolvimento do território camponês, “que atenda a sua diversidade e amplitude e entenda a população camponesa como protagonista propositiva de políticas e não como beneficiários e ou usuários” (FERNANDES, 2005, p.3). Desse modo, a educação do campo deve ser diferente da educação urbana, pois nessa os camponeses não se encontram como sujeitos, uma vez que sua realidade é diversa da exposta. Os conteúdos devem ser próximos da realidade do aluno, aproximando-os da técnica. Ou seja, é necessária uma aproximação do empírico com o teórico.

O que ainda acontece hoje, predominantemente, é uma educação rural que utiliza os mesmos preceitos e conteúdos disseminados na cidade. Não há uma preocupação com as especificidades camponesas. A educação do campo deveria ser baseada na práxis, valorizando as experiências dos próprios camponeses, para que seus ensinamentos se perpetuem, assim como sua identidade.

Ademais, como o capital não para de deturpar aquilo que não o convém, apropriou-se, também, do conceito de educação rural, privilegiando um modelo adequado “aos modelos políticos de desenvolvimento econômico efetivados no campo, cujas bases se fundamentavam nos interesses das classes dominantes” (AZEVEDO, 2007 apud SANTOS, 2010 p. 2).

A educação rural, assim sendo, visa à formação de uma classe trabalhadora, mantedora da ordem social vigente, enquanto a luta dos camponeses é para uma educação do/no campo “que leva em conta suas demandas, que respeita seus saberes, a sua cultura, os seus valores, as especificidades e as particularidades do lugar onde eles vivem e sobrevivem” (SANTOS, 2010, p. 4).

Não obstante, “(...) a inclusão de um artigo específico na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - 9394/96, (...), foi um aceno positivo em direção à consolidação da luta por uma educação diferenciada no campo” (KUDLAVICZ; ALMEIDA, 2008, p.11). O artigo 28 dispõe que:

Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural (LDB Nº 9394/96, Art. 28).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi idealizada a partir dos debates acerca da própria Constituição Federal de 1988, fruto da pressão popular através das manifestações populares, que eclodiram por volta dos anos de 1970. “As mobilizações populares e participativas ocorriam em torno do processo Constituinte de 1988, sendo este um marco significativo para a educação e sua respectiva pluralidade” (LEMES, 2014, p.84).

Por consequência, a Legislação Constitucional eleva o direito à educação ao status de direito social, elencando no artigo 6º: “(...) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988). E, ainda, no seu artigo 205, prevê a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família (...)” (BRASIL, 1988).

Conforme Lenza (2015), os direitos sociais se apresentam como condutas positivas devidas pelo Estado (Social de Direito) que têm por objetivo uma isonomia substancial e social, buscando sempre melhores condições de vida. São direitos denominados de segunda dimensão, uma vez que objetivam garantir a efetivação dos direitos de primeira dimensão, a saber: os direitos de liberdade, ou direitos fundamentais, descritos no artigo 5º da Constituição da República.

No entanto, estas são normas meramente declaratórias. Assim, “o acesso, a permanência e o sucesso na escola fundamental continuam como promessa não efetivada” (OLIVEIRA, 1999, p.1). Apesar disso, não se pode desprezar a sua importância, tendo em vista que esta foi a primeira vez que um texto constitucional abordou claramente quais são os direitos sociais, sobretudo o direito à educação.

O Brasil mesmo considerado um país eminentemente agrário, sequer mencionava acerca da educação rural em seus textos constitucionais de 1824 e 1891, o que evidencia dois problemas de governança pública, a saber: o descaso por parte dos dirigentes com a educação destinada aos camponeses e resquícios de uma cultura política

fortemente alicerçada numa economia agrária com base no latifúndio e no trabalho escravo. (NASCIMENTO, 2009, p.160).

Nesse sentido, em 2004, a Articulação Nacional Por uma Educação do Campo, uma organização social criada em 1998 com sede em Brasília, passou a ser a mediadora das relações entre os movimentos camponeses e o Estado. Essa organização convocou, em agosto do mesmo ano, a II Conferência Nacional por uma Educação do Campo, cuja motivação foi a defesa das políticas públicas como via de efetivação do direito à educação no campo e do campo.

Defendemos políticas públicas de educação articuladas ao conjunto de políticas que visem a garantia do conjunto dos direitos sociais e humanos do povo brasileiro que vive no e do campo. O direito à educação somente será garantido se articulado ao direito à terra, à água, à permanência no campo, ao trabalho, às diferentes formas de produção e reprodução social da vida, à cultura, aos valores, às identidades e às diversidades. Defendemos que esse direito seja assumido como dever do Estado. (II CNEC, 2004. Declaração Final, p.5).

À vista disso, este trabalho defende o direito à educação no/do campo como um direito fundamental do camponês, uma vez que fica evidente o seu direito à terra, à permanência nesta, ao trabalho, e à reprodução social do modo de vida camponês. Somente com a efetivação destes, é que uma educação libertadora e significativa no campo será alcançada, fazendo valer os direitos constitucionais já garantidos.

CONCLUSÃO

Por fim, o presente trabalho teve por objetivo uma reflexão e análise acerca da necessidade de uma educação no campo para o campo, ou seja, que haja uma aproximação entre os conteúdos ensinados na escola e a própria vivência do aluno, interligando a teoria à prática, e assim tornando a relação ensino-aprendizagem significativa.

Nesse sentido, visto que há uma tendência de evasão dos jovens do campo, a escola é fundamental para a sua permanência, já que pode ser o ponto de encontro entre o aluno e a sua identidade camponesa, auxiliando no processo de reprodução social e fazendo valer os seus direitos.

Como analisado, as bases legais ditam o direito à educação como um direito social de todos os indivíduos brasileiros em condição de igualdade, pautado no respeito ao princípio da dignidade humana. Portanto, há a necessidade de se fortalecer e evidenciar a educação do campo como um direito fundamental social do camponês brasileiro, visto que também é um direito dele permanecer no campo.

Para que esse objetivo seja alcançado, a presença do Estado é indispensável na criação e aplicação de políticas públicas que privilegiem a agricultura familiar e a prática camponesa. Especificadamente na área educacional, a grade curricular das escolas do campo deve ser diferenciada, voltada exclusivamente à realidade da população a que está sendo direcionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 15 de junho de 2015.

_____. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2015.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

CALDART, Roseli Salette. **O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo**. Estudos Avançados, vol.15, n.43. São Paulo, setembro/dezembro, 2001.

CARDOSO, Ruth Corrêa Leite. **Movimentos sociais na América Latina**. Publicado em 1987. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_02.htm>. Acesso em: 01 de março de 2017.

CONFERÊNCIA NACIONAL POR UMA EDUCAÇÃO DO CAMPO. **Declaração Final Por Uma Política Pública De Educação Do Campo**. 2, 2004. Revista Inter Ação, v. 29, n. 2, p. 283-293, jul./dez. 2004.

DUARTE, Ana Cléia de Souza; BARBOZA, Reginaldo José. **Paulo Freire**: o papel da educação como forma de emancipação do indivíduo. Revista Científica Eletrônica de Pedagogia, ano V, n.9, janeiro de 2007.

FELÍCIO, Munir Jorge. **A conflitualidade dos paradigmas da questão agrária e do capitalismo agrário a partir dos conceitos de agricultor familiar e de camponês**. Revista de Geografia Agrária, v.1, n.2, p. 14-30, agosto de 2006.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Os campos da pesquisa em educação do campo**: espaço e território como categorias essenciais. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaodocampo/artigo_bernardo.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. São Paulo: Cortez, 2001.

GADELHA, Regina Maria d'Aquino Fonseca. **A Lei de Terras (1850) e a abolição da escravidão**: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. R. História, São Paulo. 120, p. 153-162, jan/jul. 1989. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18599/20662>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

KAUTSKY, Karl. **A Questão Agrária**. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

KUDLAVICZ, Mieceslau; ALMEIDA, Rosemeire Aparecida de. Abrindo caminhos para uma educação que valoriza os saberes do homem e da mulher do campo. In: PEREIRA, J. H. V.; ALMEIDA, R. A. (Org.). **Educação no/do campo em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Editora da UFMS, 2008. p. 10-24.

LEMES, Mariana Santos. **Territorialização do capital e as contradições da educação do campo na microrregião de Três Lagoas (MS)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2014.

NASCIMENTO, Claudemiro Godoy do. **Educação do Campo e Políticas Públicas para além do capital: hegemonia em disputa**. Tese de doutorado em educação. Universidade de Brasília. Faculdade em educação UnB-2009.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Revista Brasileira de Educação, n.11, p.61-74, maio/junho/julho/agosto de 1999.

PEREIRA, Jacira Helena do Valle; ALMEIDA, Rosemeire Aparecida de. (Org.). **Educação no/do campo em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Editora da UFMS, 2008.

PONTIN, Vânia dos Santos; NARDOQUE, Sedeval. **A Educação do/no Campo no Território Rural do Bolsão/MS: o caso da Escola Municipal Rural São Joaquim**. Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas/MS, nº 24, ano 13, p. 151-167, novembro 2016. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/RevAGB/article/view/2759/2095>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Violência contra movimentos populares e resistências**. Geografia em Questão, v.4, n.1, p. 9-17, 2011.

SANTOS, Janio Ribeiro dos. **Da educação rural à educação do campo: um enfoque sobre as classes multisseriadas**. IV Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade, 2010. Disponível em: <<http://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/educacao-no-campo/da-educacao-rural-a-educacao-do-campo-um-enfoque.pdf/view>>. Acesso em: 30 de março de 2017.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava gente:** a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

Recebido em: 31/03/2016

Aceito para publicação em: 17/05/2017